

tina escolar em Pedras Salgadas, em homenagem ao ilustre flaviense Nicolau Mesquita, que naquela povoação passou os últimos anos da sua vida.

Realizada aquela importância, torna-se necessário dar efectivação a tão filantrópica iniciativa.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do n.º 1.º do artigo 69.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, é autorizado o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar do Sr. Dr. Nuno Simões, como representante de todos os subscritores e na qualidade de principal doador contribuinte, a importância de 250 000\$ para fundo de manutenção da Cantina Escolar Nicolau Mesquita, anexa às escolas do núcleo de Pedras Salgadas, freguesia de Bornes de Aguiar, concelho de Vila Pouca de Aguiar.

Art. 2.º A administração da Cantina é autónoma e atribuída a uma comissão de, pelo menos, três membros, nomeada pelo Ministro da Educação Nacional, da qual farão parte dois agentes de ensino e, como presidente, o Sr. Dr. Nuno Simões ou quem o representar.

Art. 3.º Ao Sr. Dr. Nuno Simões é reservado o privilégio de indicar dois professores para o preenchimento de vagas existentes nas escolas do núcleo beneficiado pela Cantina ou que no mesmo núcleo venham a verificar-se durante o prazo de dez anos, após a publicação do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Direcção-Geral de Saúde

Decreto-Lei n.º 44 198

Desde sempre a difteria e o tétano têm constituído séria preocupação para os serviços de saúde. E o exame das taxas de morbilaridade e de mortalidade relativas a estas doenças demonstra que elas mantêm ainda hoje um nível elevado, em relação ao que seria para desejar. Assim, registaram-se 206 óbitos por difteria e 334 por tétano em 1955 e, apesar das intensas campanhas de imunização realizadas nos últimos anos, houve 150 óbitos por difteria e 264 por tétano em 1960.

Não obstante os esforços feitos no sentido de ampliar as campanhas de vacinação antidiftérica e antitetânica, o número de vacinações conseguido, apesar da sua gratuitidade, não tem correspondido ao que se

esperava. E o estudo do problema demonstrou que a obrigatoriedade da vacinação poderá contribuir eficazmente para melhorar o panorama sanitário em relação a estas duas doenças, evitáveis por ela, sobretudo quando acompanhada por uma adequada divulgação de preceitos profilácticos entre as populações.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É obrigatória a vacinação antidiftérica e antitetânica de todos os indivíduos domiciliados no País, dos 3 aos 6 meses de idade, com administração de doses de reforço, pela primeira vez, entre os 18 e os 24 meses e, pela segunda vez, entre os 5 e os 7 anos de idade.

Art. 2.º Nenhum indivíduo com menos de 10 anos poderá frequentar ou fazer exame em qualquer estabelecimento de ensino sem que, por certificado médico ou atestado da respectiva autoridade sanitária, prove que se encontra devidamente vacinado contra a difteria.

Art. 3.º Para além dos 7 anos de idade e sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a vacinação antitetânica é obrigatória de cinco em cinco anos para os indivíduos que exerçam qualquer das actividades constantes de lista a publicar por portaria do Ministro da Saúde e Assistência.

Art. 4.º Nenhum indivíduo poderá frequentar ou fazer exame em qualquer estabelecimento de ensino ou ser admitido em quaisquer funções públicas, dos corpos administrativos, dos organismos corporativos e de coordenação económica ou das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa sem que, por certificado médico ou atestado da respectiva autoridade sanitária, prove que se encontra devidamente vacinado contra o tétano. A prova desta vacinação será também exigida para o exercício das actividades que vierem a ser incluídas na lista a que se refere o artigo 3.º

Art. 5.º Sem prejuízo das sanções aplicáveis, os indivíduos sujeitos à vacinação que voluntariamente não tenham cumprido as obrigações decorrentes deste diploma serão convocados para comparecer, em dia e hora designados, no local marcado para a vacinação.

§ único. Tratando-se de menores em idade escolar, a convocação será feita na pessoa de seus pais, tutores ou entidades que os tenham a seu cargo.

Art. 6.º A vacinação será dispensada quanto aos indivíduos que apresentem certificado médico comprovativo de contra-indicação ou quando esta seja verificada pela autoridade médico-sanitária.

§ único. Logo que cesse o motivo da contra-indicação será obrigatória a vacinação respectiva.

Art. 7.º É estabelecido o prazo de um ano para efectivação da primeira vacinação por parte dos indivíduos que a ela ficam sujeitos, sem prejuízo do disposto no artigo 1.º

Art. 8.º Os prazos e idades fixados neste diploma poderão ser alterados por portaria do Ministro da Saúde e Assistência, de harmonia com a evolução dos meios técnicos de realizar as imunizações.

Art. 9.º Os atesados de vacinação contra a difteria e contra o tétano podem ser passados em conjunto com o atestado de vacinação contra a varíola e sem qualquer aumento de encargos.

Art. 10.º As autoridades administrativas e policiais deverão prestar o seu concurso às autoridades sanitárias, sempre que por estas forem solicitadas, em quanto

interesse ao cumprimento das disposições deste decreto-lei.

Art. 11.º As transgressões ao regime estabelecido neste diploma serão punidas nos termos do artigo 28.º do Decreto n.º 13 166, de 28 de Janeiro de 1927.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

### Direcção-Geral dos Hospitais

#### Decreto-Lei n.º 44 199

A transfusão de sangue ou dos seus produtos parcelares é um método terapêutico cada vez mais usado em variadas situações clínicas e a ele se deve a salvação de um número crescente de vidas.

Porém, nem sempre é fácil aos estabelecimentos hospitalares e aos serviços centrais dispor de quantidades de sangue suficientes para cobrir as solicitações clínicas que lhes são dirigidas.

Um exame pouco atento do problema levaria a afirmar que as deficiências desapareceria com o reforço das verbas afectas à manutenção e ao desenvolvimento dos serviços de hemoterapia. Mas a questão não é tão simples: se, por um lado, alguns aspectos práticos poderiam ser assim resolvidos, por outro ficariam sem solução muitos problemas, e entre eles os de ordem moral.

No presente diploma considera-se que a dádiva de sangue — que conviria estivesse presente no espírito de todos como dever social que é — se não torna muitas vezes efectiva por falta de solicitação ou de concessão de facilidades adequadas. Daí que se dê especial realce às actividades do Instituto Nacional de Sangue, previstas no n.º 9.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 498, de 2 de Janeiro de 1958, bem como à existência de pessoal para angariação de dadores e à actuação de brigadas móveis de colheita de sangue.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Instituto Nacional de Sangue promoverá, usando os meios mais adequados, a propaganda intensiva e continuada da dádiva benévola de sangue.

Art. 2.º Os estabelecimentos hospitalares dependentes do Ministério da Saúde e Assistência ou de instituições particulares de assistência, sempre que o justificarem as suas necessidades de sangue ou de produtos

parcelares, devem dispor de pessoal com aptidão e preparação adequadas à angariação de dadores, tanto entre as famílias e os amigos dos doentes como entre o público em geral.

Art. 3.º O Instituto Nacional de Sangue poderá proceder à colheita de sangue, por intermédio de brigadas móveis, tanto nos aglomerados urbanos como nos meios rurais.

Art. 4.º Por portaria do Ministério da Saúde e Assistência, o Instituto criará um cartão nacional de dador, a utilizar por todos os serviços civis de hemoterapia.

Art. 5.º Aos funcionários civis, administrativos e corporativos, bem como ao pessoal assalariado dos serviços públicos, será concedida autorização sempre que, por solicitação dos departamentos de hemoterapia ou por iniciativa própria, desejem ausentar-se das suas actividades com o fim de dar sangue benévola-mente, salvo quando haja motivos urgentes e inadiváveis de serviço que naquele momento desaconselhem o afastamento do funcionário ou assalariado.

§ único. Os funcionários ou assalariados que, devidamente autorizados a ausentar-se do serviço para efeitos de dádiva benévola de sangue, não comprovarem a sua apresentação no local de extracção, terão falta injustificada, sem prejuízo do procedimento disciplinar a que haja lugar.

Art. 6.º As ausências ao serviço dos funcionários ou assalariados a que se refere o corpo do artigo anterior não determinam a perda de quaisquer direitos ou regalias e, designadamente, não serão descontadas nas licenças a que o funcionário tenha direito.

Art. 7.º Carecem de aprovação da Direcção-Geral dos Hospitais, ouvido o Instituto Nacional de Sangue, todos os regulamentos de concessão de benefícios assistenciais que forem estabelecidos nos hospitais civis, oficiais ou particulares, a favor dos dadores benévolos e das suas famílias.

§ único. Até 31 de Dezembro de 1962, o Instituto promoverá a publicação de um regulamento geral, aplicável sempre que esses hospitais não disponham de regulamento privativo.

Art. 8.º Enquanto a dádiva benévola de sangue não puder satisfazer todas as necessidades assistenciais do País, a compensação pecuniária a atribuir aos dadores de sangue será fixada por despacho do Ministro da Saúde e Assistência e será igual em todos os estabelecimentos do Ministério ou dependentes de instituições particulares de assistência.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.